



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.805, DE 2023

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia no rol de doenças que dispensam período de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por incapacidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4399/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia no rol de doenças que dispensam período de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por incapacidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir a fibromialgia no rol de doenças que dispensam o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por incapacidade.

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), **síndrome de fibromialgia** ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta visa reconhecer a fibromialgia como uma enfermidade incapacitante que, pela sua natureza crônica e impacto na capacidade laboral, merece ser incluída no rol de doenças dispensadas da carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213.

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga, distúrbios do sono e pontos de dor específicos no corpo. Trata-se de uma condição complexa, de origem ainda não completamente compreendida, e que afeta significativamente a qualidade de vida dos indivíduos acometidos. Seus sintomas, muitas vezes debilitantes, comprometem a capacidade para o trabalho e o desempenho das atividades diárias.

Em muitos casos, as pessoas acometidas por fibromialgia enfrentam dificuldades para obter o benefício previdenciário devido à necessidade de cumprir a carência estabelecida pela legislação vigente. Entretanto, considerando que a fibromialgia é uma condição que frequentemente incapacita os indivíduos para o trabalho de maneira imprevisível e duradoura, impor uma carência torna-se uma barreira injusta e desumana.

A alteração proposta não apenas atende a um anseio legítimo daqueles que sofrem com a fibromialgia, mas também está em consonância com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção social, previstos na Constituição Federal. Reconhecer a fibromialgia como uma condição que dispensa carência para a concessão de benefícios previdenciários é um passo crucial para assegurar a justiça social e a equidade no tratamento dos cidadãos perante o sistema de proteção social.

Além disso, é importante ressaltar que a inclusão da fibromialgia no rol de doenças dispensadas da carência está em sintonia com a evolução da medicina e da compreensão das doenças crônicas. O reconhecimento oficial da fibromialgia como uma condição incapacitante



contribuirá para uma abordagem mais adequada e humanizada dos casos, promovendo o acesso rápido e justo aos benefícios previdenciários.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

FIM DO DOCUMENTO